



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 287/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000054/2023-57

Órgão: BB – Banco do Brasil S.A.

Requerente: D.P.F.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou cópia do extrato bancário detalhado de todas as contas e fundos do município de São Francisco de Itabapoana/RJ. Mais especificamente, solicitou extrato detalhado somente dos depósitos do Fundeb, considerando o período de 2017 a 2022, informando valor total recebido por ano, e extrato detalhado em separado com os valores debitados da conta, nos mesmos períodos anuais. Informou que detectou indícios de irregularidades no sistema contábil interno do Banco, na data entre os dias 25 e 26 de janeiro de 2023, no qual identificou possíveis alterações financeiras na conta do município mencionado, tendo ocorrido inscrição irregular financeira, com alterações em valores já inscritos nas informações contábeis da conta do Fundeb do ano de 2017. Diante disso, requereu averiguação e providências por parte do Banco, além de solicitar cópia do relatório da análise dos acessos internos às contas e as medidas propostas para impedir possíveis fraudes.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não é possível fornecer tais dados, visto que os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) enfatizam a centralidade no cliente, sendo este o único proprietário dos seus dados pessoais e a quem compete definir quem pode tratá-los ou não. Acrescentou que estas informações estão protegidas pelo sigilo bancário, conforme Lei Complementar nº 105/2001, e sugeriu que a presente solicitação fosse encaminhada diretamente à Prefeitura do município referido.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou seu pedido inicial, argumentando que a negativa do órgão viola seu direito de acesso à informação e a transparência, visto que a conta do Fundeb é de caráter público, sendo direito da sociedade conhecer as informações nela contidas. Argumentou que as contas públicas não fazem jus ao sigilo bancário e que a recusa do agente público em prestar as informações requeridas configura crime de prevaricação e associação ao crime, visando dar suporte a quem lesou o erário público. Assim, considerou que o Banco do Brasil tenta se eximir dos crimes que possivelmente praticou e que cabe ao Banco esclarecer e sanar a desconfiança de sua participação em organização criminosa.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o requerente tem direito de solicitar as informações, desde que estejam amparadas na lei e possam ser prestadas. Afirmou que, sendo uma sociedade de economia mista, o Banco do Brasil está submetido à Lei nº 12.527/2011, porém, a abrangência deste normativo sobre o Banco abarca a publicidade de informações produzidas pelo próprio Banco que, sendo também uma Sociedade Anônima, ainda está sujeito à outras legislações e controle sobre publicidade de dados. Ressaltou também a Lei Complementar nº 105/2011, que dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Desse modo, destacou que o Banco não tem amparo legal para fornecimento das informações solicitadas, já que pertencem a terceiros. Ainda ratificou que, por se tratar de dados de ente público municipal, a solicitação deve ser encaminhada ao próprio ente.

Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou que a conta do Fundeb não possui caráter sigiloso, por se tratar de uma conta pública e, portanto, se submete as imposições do artigo 37 da Constituição Federal e de outras leis, como a da transparência. Acrescentou que a Lei nº 14.113/2020, que institui o Fundeb, afirma no seu artigo 32 que “§ 1º ” *A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei*”. Com isso, considerou que, na qualidade de cidadão, possui legitimidade para acessar todas as informações requeridas e interagir na fiscalização do uso dos recursos públicos. Concluiu afirmando que se o Banco do Brasil não prestar as informações solicitadas, estará incorrendo crime de desobediência e multa, além de ferir a Lei do Usuários dos Serviços Públicos e sinalizar estar prestando auxílio ao crime organizado, sendo que tal situação será comunicada a Polícia Federal e ao Banco Central para as devidas providências. O requerente ainda anexou um *print* de um documento com cabeçalho do Ministério da Educação no qual consta a seguinte informação: “*É importante destacar que as contas do Fundeb não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no artigo 38 da Lei nº 4595/64. Como conta pública, está sujeita, antes de tudo, ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, o art. 17, §6º, da Lei 11.494/2007 garantiu o acesso ao extrato da conta única e específica do Fundo aos Conselheiros do Fundeb*”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou as informações prestadas anteriormente e acrescentou que a Lei de Acesso à Informação (LAI), embora estabeleça a publicidade como preceito geral, também prevê as hipóteses de sigilo como exceção, entre elas as hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça. Também esclareceu que o Banco, em nenhum momento, age de má-fé e tampouco compactua com quaisquer práticas ilícitas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente afirmou que a recusa do Banco em prestar as informações é ilegal e viola as normas do Fundeb, que estabelece que os dados de movimentações do fundo, incluindo extratos bancários, não abrange o sigilo. Argumentou que, por se associar ao crime organizado que furta recursos do Fundeb, o Banco do Brasil se utiliza das estruturas da instituição para praticar crimes e prestar auxílio a esse grupo. Com isso, o requerente considerou que o Banco age de forma omissa para atentar contra a cidadania e afirmou que torna a presente manifestação matéria de denúncia de crime, requerendo à CGU providências contra o Banco do Brasil pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de recursos financeiros da educação municipal e outros.

Análise da CGU

A CGU mencionou em seu parecer alguns precedentes que analisou do Banco do Brasil, nos quais decidiu pelo desprovimento dos recursos, em função do sigilo bancário, sejam de contas e fundos públicos ou privados. Ponderando que o sigilo bancário pode ser compreendido como o direito de manter, sob sigilo, informações relativas a transações bancárias passivas e ativas, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, ponderou que, como regra geral, considerando tal normativo, todas as operações financeiras realizadas pelas entidades referidas na Lei estão protegidas pelo sigilo bancário. Além disso, conforme art. 22 da LAI, são reconhecidas as hipóteses legais de sigilo. Nesse sentido, a CGU julgou apropriado o entendimento do órgão recorrido, corroborando a negativa em virtude do alegado sigilo bancário que recai sobre as informações pleiteadas e, por fim, esclareceu que manifestações de denúncia como aquelas apresentadas pelo requerente não estão abrangidas pela LAI, constituindo demandas de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, devido ao sigilo bancário, nos termos do art. 22, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente argumentou que o princípio da transparência pública e da prestação de contas é requisito indispensável para a gestão dos recursos financeiros, não estando as contas públicas cobertas pelo sigilo. Afirmou que tal fato teve, inclusive, visibilidade pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que realizou matéria de publicidade sobre tal questão. Nesse sentido, afirmou que estabelecer sigilo à matéria livre e de acesso público, utilizado para o controle social na fiscalização das contas públicas, constitui grave prática de crime, podendo o agente que dificulta ou visa ocultar o material ser responsabilizado por participação e associação a organização criminosa. Mencionou novamente a Lei que regulamenta o Fundeb, destacando o art. 32, que estabelece que *“A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais”*. Com a citação legal, o requerente concluiu que o referido normativo estabelece objetivamente que o cidadão, no exercício pleno de sua cidadania, tem direito de acessar todos os dados inerentes a questão para o exercício da fiscalização.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque não foi identificada negativa de acesso à informação em relação à parcela do recurso.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o Banco do Brasil fundamentou sua negativa de acesso à informação com base na Lei Complementar nº 105/2001, alegando que tais informações estão protegidas pelo sigilo bancário. Contudo, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dispõe em seu artigo 21, inciso 6, que *“a instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo”*. Além deste normativo, existe também a Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundeb. Pode-se mencionar ainda a Portaria FNDE nº 624, de 27 de setembro de 2023, que atualiza a Portaria anterior e, ainda, a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a disponibilização, distribuição e movimentação de recursos, a atualização quadrimestral de receita e ajuste anual de contas e as obrigações das instituições financeiras e entes gestores dos recursos da educação no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Diante desses normativos que especificam as obrigações e deveres das instituições financeiras em relação a distribuição e movimentação de recursos do Fundeb, foi realizada interlocução com o Banco do Brasil objetivando conhecer se as informações requeridas se encontram em transparência ativa no sítio eletrônico do órgão e, em caso negativo, averiguar a possibilidade de

disponibilização das informações ao cidadão. Em resposta, inicialmente o Banco do Brasil ratificou as informações já prestadas no pedido inicial e nas instâncias recursais prévias, ressaltando que o Banco não é o titular das informações requeridas, pertencendo estas ao município e, portanto, se não estão amparadas em sigilo e abrangidas pela publicidade da Lei de Acesso à Informação, a solicitação deveria ser encaminhada ao titular dos dados. Diante de tal posicionamento e, considerando a obrigatoriedade da transparência em sítio eletrônico conforme os normativos supracitados, foi realizada nova interlocução com o recorrido que, desta vez, respondeu que as movimentações relativas às distribuições do FUNDEB estão disponíveis para consulta, por qualquer cidadão, no site do Banco do Brasil, através do seguinte passo-a-passo: endereço www.bb.com.br > Setor Público > Federal > Soluções de Gestão Financeira > Repasse de Recursos > Transferências Constitucionais. O recorrido asseverou que, neste endereço indicado, o cidadão poderá consultar: a) demonstrativos dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundeb, por data e origem dos recursos, podendo esta consulta ser efetuada por períodos de até 30 dias, a partir de 1997; b) demonstrativos consolidados mensal e anual dos valores depositados à conta do Fundeb, por origem dos recursos, Unidade Federada Estadual-UF e Unidade Transferidora (Governo Federal e Estadual); c) extratos de contas beneficiárias dos recursos do Fundeb, a partir de 01/2021, conforme previsto na Portaria FNDE nº 807, de 29.12.22, art. 12. A partir deste novo posicionamento, ainda restou pendente esclarecer se o requerente teria acesso, através do passo-a-passo informado, a todo o período solicitado (isto é, de 2017 a 2022) ou somente a partir de 2021 e, em caso negativo, se o recorrido poderia fornecer os dados anteriores a 2021. Com isso, foi realizada nova interlocução e, nesta, o Banco do Brasil esclareceu que o requerente não teria acesso ao período de 2017 a 2020 por transparência ativa em virtude de:

“(…) no período de 2017 a 2020 não havia previsão legal para que o Banco do Brasil disponibilizasse os extratos em transparência ativa, de acordo com os incisos III, IV e V [1] do art. 2º da Portaria Conjunta STN/FNDE N. 3, de 22 de novembro de 2010, a disponibilização dos extratos das contas era obrigatória aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).”

Observa-se que o recorrido confirmou que, no sítio eletrônico mencionado, o requerente só terá acesso aos dados a partir de 2021. Sobre a possibilidade de disponibilização dos dados anteriores a este período, o BB respondeu que:

“é possível disponibilizar, sem esforços operacionais, o acervo dos extratos das contas com os mesmos dados que foram entregues aos órgãos de controle e ao FNDE na época, contendo informações de débitos e créditos realizados na conta, conforme previsto na Portaria Conjunta STN/FNDE N. 3, de 22 de novembro de 2010 (extratos bancários das contas do Fundo e das respectivas aplicações financeiras, sem o detalhamento da contraparte (origem/destino dos lançamentos), do período de 2017 a 2020 ao cidadão, no formato PDF. Desta maneira, procedemos a entrega ao cidadão no email indicado na abertura desse pedido, conforme comprovante, anexo.”

Assim, considerando que os dados referentes ao período de 2017 a 2020 foram enviados ao cidadão no curso desta instrução processual, compreende-se que parte da apelação recursal perdeu seu objeto. Em relação aos dados de 2021 e 2022, que se encontram disponíveis em transparência ativa, verifica-se que não foi identificada negativa de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a extinção do processo quanto à parcela do recurso, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784/1999, visto que os dados referentes ao período de 2017 a 2020 foram enviados ao requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto. Quanto a outra parcela do recurso, relativa aos dados de 2021 e 2022, unanimemente, não conhece, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988187** e o código CRC **5BDB8CD0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0